COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM
10/05/2022 às 11:02
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER N. 82, DE 2022

EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI N. 42, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda n. 02, ao Projeto de Lei que Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania -TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências

PROPONENTES: Comissão de Justiça e Redação.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa acrescer o artigo 25 ao Projeto de Lei n. 42/2022. Vejamos:

"Acrescenta o artigo 25 ao Projeto de Lei n. 42/2022, com a seguinte redação:

"Art.25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

A justificativa é a seguinte:

"A presente emenda tem por objetivo a adequação de técnica legislativa, por meio da inclusão de artigo de vigência da lei, conforme dispõe o art. 80, da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998.".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 3º. Vejamos:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

Ademais, a emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Por sua vez, a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe acerca da obrigatoriedade de se indicar a vigência da lei de forma expressa. Vejamos:

> **Art. 8º** A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de maio de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC